



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.146 - ES (2013/0375368-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF
GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S)
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS E POR NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO ORIUNDO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (DENÚNCIA ESPONTÂNEA) PREENCHIDA PELO CONTRIBUINTE.

1. O Tribunal de origem, aplicando a orientação do STJ, consignou que não foi instaurado processo administrativo porque a constituição do crédito tributário tem por origem a confissão de dívida decorrente da denúncia espontânea apresentada pela ora agravante, acompanhada do parcelamento inadimplido.
2. Acrescentou, com referência expressa ao exame da prova dos autos, que foram preenchidos os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da LEF, e que não houve prejuízo à defesa porque a CDA espelha a quantia informada/confessada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.
3. Nessa circunstância, não há falar em violação da legislação federal.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.146 - ES (2013/0375368-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF
GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S)
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

A agravante afirma que há nulidade da CDA porque não houve discriminação mensal dos valores cobrados e porque não foi fornecida cópia do processo administrativo, o que inviabilizou a sua defesa.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.146 - ES (2013/0375368-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

Conforme exaustivamente mencionado pelo Tribunal de origem, a dívida é oriunda de denúncia espontânea (confissão de dívida), razão pela qual inexistiu processo administrativo, pois a constituição do crédito tributário não foi realizada por ato de ofício da autoridade fiscal. Nessa circunstância, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a confissão de dívida por parte do contribuinte torna desnecessária a instauração de processo administrativo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido.

2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento.

3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

(...) (AgRg no Ag 1184651/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/04/2010).

No mais, transcrevo o seguinte excerto do acórdão hostilizado, que afasta a tese de nulidade da CDA, por estarem devidamente preenchidos os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 (fl. 103, e-STJ):

(...) de simples leitura dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a CDA tem origem na falta de cumprimento do acordo de parcelamento da dívida, referente a denúncia espontânea formulada pela própria empresa executada, conforme art. 855, inciso II, do RICMS/ES, aprovado pelo dec. 4373-N/98 – processo Sefaz.

Expressamente o documento também menciona os juros e a multa (inciso IV) a incidirem sobre o descumprimento do acordo, bem como a sua forma de seu cálculo, consoante as regras dos artigos 847 do RICMS e art. 75, § 8º, inciso II, alínea "a" da Lei 7.000/2001, respectivamente.

A falta de discriminação do *quantum* mensal da dívida lançada, não há que se falar em comprometimento do exercício de defesa porque a dívida, como já dito, se origina na falta de cumprimento do acordo de parcelamento e referente a denúncia espontânea, onde o valor do débito foi informado pela própria executada, ora agravante.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0375368-8

AgRg no
AREsp 429.146 / ES

Números Origem: 201200459056 24000062729 24129006524 2412900652420130106

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S)
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF
EDUARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA
ADVOGADOS : GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S)
POTIRA FERREIRA BRITO DE MACÊDO
GABRIELLA FERNANDES DE BRITO ESQUEF
EDUARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.